



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003622/2002-41
Recurso nº 164.317 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.429 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Opportunity Gestora de Recursos Ltda
Recorrida 4a Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

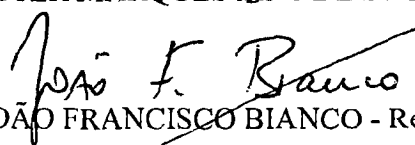
REGIME DE COMPENSAÇÃO DE IRRF

O IRRF incidente no momento do pagamento ou crédito de rendimentos já oferecidos à tributação no ano anterior, em obediência ao regime de competência, podem ser compensados com o IRPJ devido ao final do exercício em que ocorreu a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: **19 MAI 2010**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.



Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ. Por terem por objeto o mesmo crédito, estão apensos aos presentes autos os processos administrativos ns.º 10768.100039/2003-69, 10768.001607/2003-40, 10768.100217/2002-71, 10768.001105/2003-19, 10768.018132/2002-40, 10768.100008/2003-16 e 10768.000725/2003-31.

Alegam as autoridades fiscais que encontraram divergências entre os valores da receita bruta declarados na DIPJ/2001 e os da DIRF/2001. Na DIRF foi informada uma receita bruta superior ao valor informado na DIPJ (fls 152).

A recorrente informa (fls 164) que a diferença é decorrente de ter sido reconhecida por competência uma receita de prestação de serviços no valor de R\$ 3.062.648,77 no ano-calendário de 1999, enquanto o pagamento e a retenção do IRF teriam sido feitos no ano-calendário de 2000. Daí constar na DIRF um valor de receita bruta diferente daquele informado na DIPJ.

O Parecer Conclusivo n. 31/07 (fls 388) esclarece que o valor do IRRF informado na DIPJ deve estar vinculado às receitas que integraram a base de cálculo do IRPJ. Assim, do total de R\$ 179.734,03 de saldo negativo de IRPJ cuja restituição foi requerida, devem ser deduzidos R\$ 45.939,73 que correspondem ao IRRF sobre o valor de R\$ 3.062.648,77 que não foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2000.

A diferença entre os R\$ 179.734,03 requeridos e os R\$ 45.939,73 glosados, no valor de R\$ 133.794,30, teve seu pedido de restituição deferido.

Intimada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls.428) esclarecendo que o pedido de restituição abrangia o valor total de R\$ 341.768,87, correspondente aos saldos negativos de IRPJ apurados nos seguintes anos-calendário:

1998	R\$ 77.466,85
1999	R\$ 79.612,87
2000	R\$ 184.689,15
TOTAL	R\$ 341.768,87

Esclareceu também que o Parecer Conclusivo n. 31/07 acabou se manifestando apenas sobre o valor do saldo negativo de 2000, deixando de apreciar o pedido de restituição dos demais anos-calendário. E mesmo assim, o referido parecer teria considerado no ano-calendário de 2000 apenas o valor de IRRF informado na DIRF (R\$ 179.734,03) quando o correto seria considerar o valor das retenções efetivamente ocorridas, no valor de R\$ 184.689,15, conforme documentos juntados com a manifestação de inconformidade e resumidos no quadro de fls 443.

A DRJ manteve o indeferimento do pedido de restituição (fls. 514), sob o argumento de que na DIPJ do ano-calendário de 2000 a recorrente teria informado uma retenção de IRRF no valor de R\$ 341.768,87, englobando em apenas uma DIPJ o valor das retenções de IRRF dos anos-calendário de 1998 a 2000. E que caberia à recorrente – e não à autoridade fiscal – a tarefa de recomposição e de retificação das declarações de cada um desses anos, para a correta apuração dos saldos negativos de IRPJ.

Assim, como o saldo negativo objeto do pedido de restituição foi aquele apurado na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000, ao fisco caberia tão somente confrontar as receitas incluídas nessa DIPJ com o valor do IRRF informado nas correspondentes DIRFs.

Como restou comprovada a inclusão na DIPJ do ano-calendário de 2000 de receitas correspondentes a IRRF no valor de R\$ 133.794,30, esse deveria ser o valor da restituição deferida.

A DRJ também sustentou que teria havido inobservância do regime de competência pois o rendimento de R\$ 3.062.770,61 é pertinente ao ano-calendário de 2000, tendo em vista que a nota fiscal de prestação de serviços teria sido emitida em fevereiro de 2000. O fato de a recorrente ter reconhecido o valor do rendimento como receita em 1999 distorceu os resultados dos dois anos, alterando inclusive a apuração do prejuízo gerado no ano-calendário de 1999, sendo portanto necessária uma recomposição da apuração do lucro real de todos esses anos, recomposição essa que caberia à recorrente fazer e não ao fisco.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls 532) insistindo que o reconhecimento da receita correspondente aos R\$ 3.062.770,61 compete a 1999 e não a 2000, ainda que a nota fiscal de serviços tenha sido emitida em fevereiro de 2000. Isso porque na cláusula terceira do contrato de prestação de serviços estava previsto o pagamento da remuneração da recorrente “no último dia do segundo mês subsequente à prestação do serviço”.

Assim, prestado o serviço em dezembro de 1999, deveria a nota fiscal ser efetivamente emitida em fevereiro de 2000, para ser quitada nesse mesmo mês, mas sempre relativa a serviço prestado em dezembro do ano anterior. Daí porque a receita foi corretamente reconhecida em 1999, em estrita observância ao regime de competência, o que não impediria a compensação do IRRF retido quando do pagamento, em 2000.

Com relação aos anos-calendário de 1998 e 1999, junta documentação comprovando o reconhecimento de todas as receitas que geraram a retenção do IRRF objeto do pedido de restituição.

É o relatório.



643

10

Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ referente ao ano-calendário de 2000.

A decisão recorrida manteve o trabalho da fiscalização que deferiu somente parte do valor cuja restituição foi requerida. A glosa do valor restante basicamente está fundamentada em dois argumentos: (1) uma parte do IRRF retido no ano-calendário de 2000 corresponde a rendimentos reconhecidos em 1999; e (2) constam na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000 valores correspondentes ao IRRF retido nos anos-calendário de 1998 e 1999.

Todos esses valores tiveram o seu pedido de restituição indeferido, pois caberia ao contribuinte - e não à fiscalização - retificar as DIPJs de cada um desses anos-calendário para que nelas constassem os valores corretos dos saldos negativos de IRPJ.

Já a recorrente sustenta que o valor do rendimento que sofreu retenção de IRRF em 2000 foi oferecido à tributação corretamente em 1999, pois esse foi o ano em que o serviço foi prestado, ainda que pago no ano seguinte. No que diz respeito ao pedido de restituição dos créditos apurados nos anos de 1998 e 1999, todos os documentos relativos à retenção do IRRF e ao reconhecimento das respectivas receitas foram juntados, tendo sido devidamente atendidas todas as condições para o reconhecimento do crédito tributário.

Analiso cada um desses argumentos em separado.

A sistemática de compensação do IRRF de que tratam estes autos está prevista no artigo 647 do RIR/99. Esse dispositivo prevê expressamente que a retenção do imposto ocorre no momento do pagamento ou crédito das importâncias devidas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de natureza profissional. E o artigo 650 prevê a possibilidade de serem deduzidos, do valor do IRPJ apurado ao final do exercício, os montantes de IRRF retidos no curso do ano-calendário.

Ora, se o IRRF é antecipação do imposto que será devido ao final do período, é lógico que os rendimentos que sofreram a incidência do IRRF devem ser oferecidos à tributação para que haja a possibilidade de compensação.

Mas o regime legal, algumas vezes, apresenta uma inconsistência pois pode ocorrer - como no caso dos autos - situação em que os rendimentos são oferecidos à tributação antes de serem creditados ou pagos. Assim, são eles tributados no regime de apuração do lucro real (por competência) antes de sofrerem a incidência do IRRF (quando pagos).

Situação como essa ocorre com frequência nas aplicações feitas no mercado financeiro, que se iniciam em um ano e somente são resgatadas no ano seguinte. O contribuinte pessoa jurídica reconhece os rendimentos do ano anterior por competência, oferecendo-os à tributação, e depois sofre a incidência do IRRF no ano subsequente sobre a totalidade dos rendimentos auferidos nos dois anos. Assim, o IRRF que deveria ser antecipação do imposto devido ao final do exercício, acaba sendo imposto incidente sobre rendimento já tributado.

Trata-se de verdadeira inconsistência da lei, que deveria ser corrigida mediante alteração legislativa, pois acaba acarretando uma espécie de *bis in idem*.

No caso dos autos, é matéria incontroversa que os R\$ 3.062.770,61 foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 1999. A resistência da DRJ ao reconhecimento do IRRF sobre esse valor reside no fato de a receita ter sido reconhecida em ano diverso daquele em que ocorreu a retenção. Sustenta a DRJ que a receita competiria a 2000 e deveria ter sido oferecida à tributação em 2000 para que o IRRF retido em 2000 pudesse ser compensado.

A meu ver, o argumento não procede.

A recorrente ofereceu à tributação os rendimentos no período-base a que eles efetivamente competiam. O exame da cláusula terceira do contrato de prestação de serviços (fls 579) demonstra que os serviços são prestados de forma contínua, mês a mês, mas o pagamento somente é feito no último dia do segundo mês em que o serviço é prestado.

Ora, a remuneração pelo serviço prestado em dezembro deve ser oferecida à tributação em dezembro, pois é esse o mês a que o rendimento compete. Não vejo, portanto, nada de incorreto no procedimento adotado pela recorrente. E a retenção do IRRF corretamente ocorreu em fevereiro, no momento em que se deu o efetivo pagamento. Não vejo nada de errado também nesse procedimento.

Se ambos os procedimentos estão corretos, não faz sentido deixar de reconhecer o direito do contribuinte ao crédito. Além disso, parece-me que a condição para o reconhecimento do crédito foi atendida, qual seja, os rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação, ainda que no ano-calendário anterior.

Assim sendo, não vejo como negar o direito da recorrente ao crédito do IRRF de R\$ 45.939,73, no ano-calendário de 2000, relativo ao rendimento no valor de R\$ 3.062.770,61.

Já no que diz respeito ao valor do IRRF retido nos anos-calendário de 1998 e 1999 que foram incluídos na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000, entendo não ter razão a recorrente.

Com efeito, retenção de IRRF não é passível de restituição. O IRRF é imposto de renda antecipado no curso do ano que deve ser deduzido do valor do imposto devido conforme apuração feita na DIPJ. O que se repete é o valor do IRRF, e demais antecipações, que exceder o valor do IRPJ devido. O que se repete, portanto, é o saldo negativo do IRPJ apurado ao final do exercício.



Processo nº 10768.003622/2002-41
Acórdão n.º 1802-00.429

S1-TE02

Fl. 7

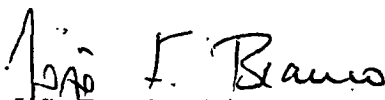
644

Se o contribuinte computa as retenções de IRRF de um ano como dedução do IRPJ devido de outro ano, distorce o resultado e dificulta o controle da fiscalização sobre o saldo negativo do IRPJ a ser restituído. Não se estará mais restituindo saldo negativo de IRPJ corretamente apurado na DIPJ mas algo diverso, que depende de apuração em separado, que não apresenta mais as características de liquidez e certeza condicionantes da repetição do crédito tributário.

A recorrente informa ser credora de R\$ 341.768,84 a título de IRRF (fls 143) mas reconhece que parte desse valor corresponde a retenções ocorridas em 1998 e 1999 (quadro de fls 540). O correto seria a recorrente retificar as DIPJs dos anos anteriores, apurar o novo saldo negativo de IRPJ de todos os períodos e requerer a restituição dos valores eventualmente encontrados. Não se pode agora exigir da fiscalização que refaça o cálculo do saldo negativo desses anos, a partir de dados informados pela recorrente que não se sabe se são completos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido da DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório de R\$ 45.939,73 no cálculo do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2010


João Francisco Bianco